



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0602016-68.2020.6.00.0000 (PJe) - PINHALZINHO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: SEBASTIAO ZANARDI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO RODRIGUES DA CUNHA E CRUZ - DF61188, GUILHERME APOLINARIO ARAGAO - DF3607800A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Ementa: DIREITO ELEITORAL. TUTELA CAUTELAR. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. ELEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECESSO FORENSE. ADI 6.630. SOBRESTAMENTO.

1. O requerente teve o registro de sua candidatura indeferido por decisão do juízo eleitoral, confirmada pelo TRE-SP, com base no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/1990. Concorreu *sub judice* à prefeitura do Município de Pinhalzinho. Foi o mais votado, mas não proclamado eleito e tampouco diplomado, em razão do impedimento legal.

2. Em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 6.630), foi concedida medida cautelar determinando a suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, constante da parte final do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/1990.

3. A parte requerente acredita que tal decisão cautelar serve de fundamento para sua pretensão de ver deferido o registro de sua candidatura. Daí o ajuizamento da presente Tutela Cautelar Antecedente, que tem por objetivo atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão do TRE-SP.

4. A concessão de tutela cautelar em hipótese como esta é medida excepcional, que pressupõe: **(i)** a plausibilidade jurídica do pedido, isto é, a probabilidade de provimento do recurso e **(ii)** a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

5. A liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, proferida em controle abstrato, não dispensa, nos processos subjetivos, a análise dos aspectos de cada caso concreto para, então, deferir ou indeferir a pretensão manifestada pelos interessados (Luís Roberto Barroso, Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2019, p. 292-3). Esse também é o entendimento professado pelo relator da ADI 6.630, conforme despacho datado de hoje.

6. No caso, a plausibilidade jurídica do pedido enfrenta dificuldades relevantes, conforme fundamentos do agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI 6.630.

7. Ressalte-se, ademais, o fato de que já ocorreu a diplomação dos candidatos eleitos, marco temporal final para afastamento da inelegibilidade, conforme jurisprudência consolidada (art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97).

8. Diante desse quadro, afigura-se medida de prudência aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca de importantes

questões versadas no presente processo, como antevisto pelo próprio relator da ADI 6.630.

9. Processo sobrestado. Fica suspensa a possibilidade de convocação de eleições suplementares até nova manifestação.

1. Trata-se de tutela cautelar, ajuizada por Sebastião Zanardi, que tem por objetivo atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Pinhalzinho/SP, nas Eleições 2020, com base no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/1990^[1].

2. Na origem, o requerente teve o seu requerimento de candidatura impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em conta condenação, pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, por crime contra a administração pública, tipificado no art. 50, I e III, da Lei nº 6.766/1970^[2] e qualificado pelas condutas previstas no parágrafo único, I e II, da mesma lei.

3. O juízo eleitoral, em 20.10.2020, acolhendo a impugnação do *parquet*, indeferiu o registro de candidatura do requerente. Narrou-se que a pena imposta ao candidato foi extinta em 25.03.2014 e, portanto, na data do pleito de 2020 ainda estaria em curso o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) previsto na Lei da Ficha Limpa (ID 67703488). Contra a sentença, foi interposto recurso eleitoral pelo candidato, ora requerente.

4. Em 15.11.2020, o candidato, concorrendo em situação *sub judice*^[3], foi o mais votado com 55,86% dos votos nominais ao cargo de Prefeito de Pinhalzinho/SP.

5. Em 09.12.2020, o TRE/SP, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo o indeferimento do registro de candidatura. O acórdão foi lavrado com a seguinte ementa (ID 67703538):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. .
ELEIÇÕES 2020 PREFEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA
IMPUGNAÇÃO E INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.
RECURSO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E
CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 135/2010 À FATOS PRETÉRIOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEFINIDO NA LEI 6.766/78. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

6. O requerente pleiteia, nestes autos, concessão de medida cautelar, a fim de “suspender os efeitos do acórdão do TRE/SP que indeferiu o registro de candidatura do candidato até o julgamento do Recurso Especial Eleitoral, nos termos da medida liminar proferida em 19.12.2020, pelo Ministro Relator da ADI nº 6.630”. A decisão referida, da lavra do Ministro Nunes Marques, tem o seguinte teor, em sua parte dispositiva:

“Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Posteriormente, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo legal de cinco dias.” (grifou-se).

7. Para demonstrar a probabilidade do provimento recursal, argumenta que a decisão configura fato jurídico novo, tendo aptidão para afastar a causa de inelegibilidade reconhecida pelo Tribunal Regional, uma vez que se trata de processo de registro de candidatura das eleições de 2020 que se encontra pendente de apreciação no âmbito do TSE. Narra que o acórdão do TJSP que originou a impugnação ao seu registro foi proferido em 07.08.2012, já tendo, na data do pleito, fluído o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na Lei da Ficha Limpa.

8. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que “se encontra privado da diplomação e por consequência de tomar posse no cargo de Prefeito para o qual obteve 4.260 (58,86%) dos votos”. Requer, caso concedida a tutela de urgência, que seja possibilitada a sua diplomação e posse.

9. Contra a decisão cautelar na ADI nº 6.630, foi interposto agravo regimental pelo Procurador-Geral da República, com pedido liminar de efeito suspensivo, no qual se pede a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, o sobrestamento de todos os

processos de registro de candidatura que tenham por objeto a tese jurídica debatida. Alega-se que o deferimento da medida cautelar pelo relator da ADI “enfrenta ao menos 5 (cinco) relevantes obstáculos jurídicos”, quais sejam:

(i) contradição com acórdão do STF que, em sede de repercussão geral (RE nº 637.485), entendeu que o art. 16 da Constituição não permite mudança de interpretação das normas eleitorais no ano que antecede o pleito;

(ii) a concessão da medida implica em revogação monocrática da Súmula nº 61/TSE, editada em 2016;

(iii) quebra da isonomia entre participantes do mesmo processo eleitoral, uma vez que a medida foi deferida tão somente “aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF”;

(iv) contrariedade ao precedente fixado pelo STF no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, que, em 2012, expressamente afastou a tese quanto à aplicação de espécie de detração para a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990; e

(v) violação à isonomia, uma vez que a norma impugnada teve impacto significativo inclusive sobre pleitos anteriores e não somente em relação às Eleições 2020 – isso porque o STF já decidiu quanto à aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua publicação.

10. O citado agravo regimental foi encaminhado pela presidência do Supremo Tribunal Federal ao eminente relator daquele feito, em 23.12.2020, para exame da questão à luz do art. 317, § 2º do RISTF, que tem a seguinte dicção:

“§ 2º. O agravo regimental será processado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, **que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário** ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto”.

11. Na data de hoje, o eminente relator da ADI 6.630 abriu vista ao partido autor para (i) no prazo de 5 (cinco) manifestar-se sobre o pedido de reconsideração da decisão; e (ii) em 15 (quinze dias) oferecer resposta ao agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral da República. Na mesma decisão, acrescentou, ainda, S. Exa:

“Nada impede porém, que o pedido sucessivo formulado pelo MPF, (de) sobrestamento de ações relacionadas ao Tema desta ADI em trâmite perante a Justiça Eleitoral, seja apreciado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que poderá, analisando o caso concreto, aferir a coincidência com o Tema tratado na ADI 6630 bem como a necessidade de sobrestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF”.

12. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE^[4].

13. É o relatório. Decido.

14. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo aos recursos é medida excepcional, que pressupõe: (i) a plausibilidade jurídica do pedido, isto é, a probabilidade de provimento do recurso; e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

15. Como fundamento da plausibilidade jurídica do seu pedido, o requerente indica o decidido em medida cautelar, pelo STF, nos autos da ADI 6.630. Ressalte-se, entretanto, que referida liminar foi proferida em controle abstrato. Desse modo, não dispensa, nos processos subjetivos, a análise dos aspectos de cada caso concreto para, então, deferir ou indeferir a pretensão manifestada pelos interessados. Essa circunstância foi reconhecida pelo próprio relator daqueles autos que, na data de hoje, remeteu à Presidência do TSE, na análise do caso concreto, “aferir a coincidência com o Tema tratado na ADI 6630, bem como a necessidade de sobrestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF”.

16. É bem de ver que eventual declaração de inconstitucionalidade em tese, no âmbito de uma ação direta, não produz efeitos imediatos e automáticos sobre as situações subjetivas versadas em outros processos judicial. É imperativo verificar se as demais circunstâncias afetas a cada caso comportam os efeitos do pronunciamento abstrato.

17. Como relatado, a Procuradoria-Geral da República apresentou relevantes dificuldades à subsistência da medida cautelar concedida na ADI 6.630, que revelam, em consequência, dúvida fundada à plausibilidade jurídica do presente pedido, dentre as quais destaco:

a. A existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade do dispositivo invocado pelo requerente;

b. O teor do art. 16 da Constituição (que veda mudanças de cunho normativo a menos de um ano do processo eleitoral) e o princípio da isonomia, já que diversos candidatos ao pleito de 2020, na mesma situação, tiveram o registro indeferido, com decisão já transitada em julgado, e muitos outros sequer apresentaram candidatura, em razão da vedação legal;

18. Acrescento aos consistentes óbices à plausibilidade jurídica do pedido acima destacados, o fato de que a diplomação dos eleitos se deu em 18.12.2020, um dia antes da decisão invocada pelo requerente. Na linha da pacífica jurisprudência vigente, a diplomação é o marco final para o reconhecimento de fato superveniente ao registro apto a afastar a inelegibilidade, na linha do que dispõe o art. 11, § 10 da Lei 9.504/97.

19. Diante disso, afigura-se como medida de prudência aguardar nova manifestação do Supremo Tribunal Federal antes de se examinar o presente pedido de tutela cautelar.

20. À luz desses fatos, determino o sobrestamento do presente pedido de tutela cautelar antecedente, até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Fica suspensa a possibilidade de convocação de eleições suplementares até nova manifestação.

Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente

[1] Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

[2] Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

(...)

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente; II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

[3] Nos termos do art. 51, da Res.-TSE nº 23.609/2019 “O candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”. Conforme o § 1º do mesmo dispositivo, essa situação cessa com o trânsito em julgado ou a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral.

^[4] Art. 17 - Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO

26/12/2020 21:02:18

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 67850638



20122621011794500000066948684

IMPRIMIR

GERAR PDF